

INTERESSADO: Edison Braz Leonis

ASSUNTO: Pede reconsideração sob a denominação de recurso de decisão do CEE, quanto à decisão deste que em atenção de recurso do aluno Edison Braz Leonis deu provimento a este, decisão essa que considerou haver o aluno perdido o ano por duas faltas na disciplina "Estudo de Problemas Brasileiros", não obstante haver o Professor da disciplina atestado, a sua presença em aula, por entender que deixou de assinar a lista de presença colhida por encarregado da Secretaria

REIATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 3356/74, CTG; Aprov. em 19/12/74

I - REIATÓRIO

Histórico: Cogita o presente processo de pedido de reconsideração sob a denominação de recurso de decisão do CEE, quanto à decisão deste que em atenção de recurso do aluno Edison Braz Leonis deu provimento a este, decisão essa que considerou haver o aluno perdido o ano por duas faltas na disciplina "Estudo de Problemas Brasileiros", no obstante haver o Professor da disciplina atestado a sua presença em aula, por entender que deixou de assinar a lista de presença colhida por encarregado da Secretaria.

Fundamenta o pedido de reconsideração, sob a denominação de recurso nestes termos que se transcrevem:

"Acreditando que as informações que prestamos no processo tenham sido pouco esclarecedoras, induzindo, em decorrência, a que o Senhor Conselheiro relator concluísse por uma sistemática que aqui não é adotada, o que, certamente, influenciou o teor do Parecer, pedimos vênias para vir à presença de V. Exa. recorrer das conclusões do citado Parecer, ao mesmo tempo em que prestamos os seguintes esclarecimentos:

- 1º - a coleta das assinaturas que atestam a frequência dos alunos é feita pelo próprio professor, e não por funcionário da Secretaria;
- 2º - após a verificação de frequência, a mesma é confirmada, ocasião em que o professor apõe sua assinatura, na folha de presença;
- 3º - no documento de fls. 13 do processo, verifica-se que o professor, ao assinar a folha de presença, atestou a falta do aluno;
- 4º - achamos que devia haver engano no "controle particular de frequência do professor", pois este não podia conter informações divergentes daquelas constantes da folha que ele próprio apurara;
- 5º - acresce dizer, ainda, que as ausências reclamadas - todas do mês de outubro - poderiam ter sido, facilmente, verificadas e sanadas se erro houvesse, eis que:

a) - sendo mensal a lista, visíveis já estavam os carimbos de "Ausente", na folha do mês de outubro, nos dias reclamados;

b) - na lista de novembro, já constavam, também, as faltas acumuladas no decorrer do ano letivo, dando ao aluno perfeita visão de sua situação nesse particular.

6º - Por que não reclamou o aluno na ÉPOCA APROPRIADA, SE FOSSE TÃO PATENTE SEU COMPARECIMENTO? POR QUE APENAS RECLAMOU O LUNO QUATRO MESES APÓS, ou seja, em FEVEREIRO DE 1974?

7º - Por outro lado, entendeu a Direção deste Instituto que atender o pedido extemporâneo do aluno, aliado às circunstâncias já fartamente documentadas, seria prejudicar a disciplina e a ordem. Sabe-se da rigidez com que é tratada a questão do abono de faltas pelos órgãos educacionais; sabe-se dos casos excepcionais que a legislação prevê para o atendimento de pedidos de abono e, a se atender autêntico subterfúgio como o ora apresentado seria fácil "saída" e a oficialização dos abonos;

8º - enganar, erros e omissões são sempre passíveis de reparos, mesmo no caso de faltas; e o aluno teve todas as oportunidades de repará-los se na verdade tivesse havido engano... Sábio e o brocardo: "Dura Lex, sed Lex". Bem sabemos que a lei que rege a frequência é dura, mas procuraremos aplicá-la, porque é LEI.

Isto posto, espera o IMES que seja reformulada a decisão prolatada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, em nomeada disciplina e da ordem e, sobretudo, em nome da Justiça que se fará no presente caso."

Fundamentação: Preliminarmente, entendo não cabe pedido de reconsideração na hipótese, sob a denominação de recurso. Realmente o pedido é de reconsideração e não de recurso, porquanto apresentado contra o mesmo órgão que deliberou a respeito do assunto objeto deste pedido de revisão. Nesse pedido se não apresenta qualquer argumento novo.

Conforme se teve oportunidade de salientar na fundamentação é parecer anterior, "realmente, a forma própria de colher assinatura de presença dos alunos e a feita por encarregado da Secretaria. Contudo, se afigura que se não pode deixar de dar valor a atestado de professor, afirmando a presença do aluno em classe, apesar de ter deixado de assinar lista de presença da Secretaria. A maior autoridade em classe, a meu ver é o professor, e o encarregado da Secretaria não pode se sobrepor a ele a respeito, pois lícito lhe é não só fazer a chamada de presença de alunos como designá-lo para pesquisa ou estudo fora da sala, desde que, na hora de sua aula e com respeito à disciplina que leciona. A pessoa do professor deve ser respeitada na sua autonomia didática. Já, se comprovado abuso de sua parte, perturbando a disciplina imposta pela Diretoria ou descumprindo normas regimentais apuradas em processo competente, então a situação muda de figura. Porém, os alunos não podem sofrer conseqüências

pelas irregularidades praticadas pelos professores e, neste caso, isso não foi regularmente apurado. Manifesto-me, em princípio, contra entraves à autonomia dos professores em classe e mesmo quanto aos processos de apuração do aproveitamento dos alunos e sua freqüência, salvo a hipótese acima aventada. Por isso, de rainha parte, sou pelo provimento do recurso do interessado."

Sem dúvida a verificação de freqüência, em última análise, compete ao professor em sala, embora se adote, através da secretaria, a passagem de lista de freqüência pelo bedel, em lendo a caderneta ou rol dos alunos matriculados na série ou disciplina, porquanto essa lista, caderneta ou rol deverá receber a assinatura do professor. Porém, isto é feito, de regra, em confiança pelo Professor ao apor a sua assinatura em tais documentos. Essa assinatura é de menor valia a meu ver que um atestado do professor em reconhecendo o seu equívoco, tendo em vista o seu controle particular que pode ser até visual, ante o conhecimento que tenha dos seus alunos.

O fato do aluno só ter reclamado posteriormente tem a sua explicação na circunstância de só então ter sido: alertado pela sua falta de freqüência, tanto mais que não foi impedido de fazer exames e ser aprovado, e tão somente quando a Direção da Escola pretendeu anulá-lo sob a alegação de perda do ano por falta de freqüência e pelo argumento de ^{faltas} certo modo irrisório de que excedera em duas/além das regimentalmente permitidas.

É de estranhar o empenho da Direção da Escola em querer anular prova de aluno por duas faltas, após deixá-lo fazer exame, o que lhe cumpria impedir, e isso não fez, pois segundo alega a secretaria possuía todos os elementos a respeito. Exame condicional inexistente. Se o aluno não tem freqüência não pode ser admitido o exame. E tal providência incumbe à Direção através da sua Secretaria. Se erro houve, e omissão existiu por culpa da Secretaria, não deve o aluno, posteriormente, após a aprovação em exame, receber a pretensa punição. Este ato jurídico perfeito, de aprovação em exame, que lhe confere situação jurídica reconhecida nos seus efeitos, há de ser respeitado. Rio é essa a oportunidade para reparar faltas da Secretaria, especialmente quando o Professor atesta o contrário, isto é, a freqüência do aluno as aulas. E mais ainda e de estranhar o em-

penho da Direção da Escola em querer anular prova de aluno que passou nos seus exames feito perante professor que já deixou o Estabelecimento de Ensino, e não mais lá leciona, e afastado do exercício do magistério por livre vontade, sem qualquer medida punitiva efetivamente apurada, se por acaso se levantem dúvidas sobre a sua conduta como professor e o atestado fornecido.

Afinal, o argüido "sábio" brocardo: "Dura Lex, sed Lex" de há muito se acha abandonado pelas modernas teorias de hermenêutica, como se teve oportunidade de escrever em outro parecer: "Os textos legais e as relações jurídicas entre partes hão de sofrer as interpretações ante as teorias de hermenêutica. A escola jurídico-exegética que proclamava como verdade o brocardo "Dura Lex, sed Lex" está absolutamente ultrapassada. À concepção racionalista estatal, do classicismo jurídico-matemático, se opôs a escola histórica, do direito fundado, na consciência popular e permitiu surgir a teoria de hermenêutica jurídico-sociológica, que considera as exigências sociais da vida, para cujo fim o direito existe, mediante juízos de valor dos termos legais, adaptando o texto aos imperativos dos fatos históricos com o abandono do apego fetichista à letra da lei. Esta, na realidade, não pode deixar de ser considerada em função das exigências de natureza das coisas, como força realizadora das necessidades sociais. Então se há de retirar do texto toda a potencialidade de vida nele constante.

Ante essa diretriz em que se coloca a problemática jurídica dos fatos sociais, dos fenômenos histórico evolutivos, dos métodos teleológicos, não se pode deixar de interpretar os textos com certa flexibilidade, diante de caso fortuito ou força maior, e ir mesmo mais longe e se aplicar as teorias da lesão, da imprevisão e do abuso do direito."

II - CONCLUSÃO

Mesmo desconsiderada a preliminar de não cabimento, na hipótese, de pedido de reconsideração, opino pela sua rejeição no mérito, mantida a decisão anterior, qual seja: "Destarte, opino favoravelmente ao

provimento de recurso do interessado, Edison Braz Leonis, contra decisão da Diretoria do Instituto de Ensino Superior de São Caetano do Sul, que considerou/^{ter}ele perdido o ano por duas faltas na disciplina "Estudo de Problemas Brasileiros", não obstante haver o Professor da disciplina atestado a sua presença em aula, por entender que deixou de assinar a lista de presença colhida por encarregado da Secretaria".

São Paulo, 22 de novembro de 1974

a) Conselheiro Osvaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator. O Cons. Luiz F. Martins apresentou Declaração de Voto subscrita pelo Cons. A. Lopes Casali, em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,

Frederico Pimentel Gomes, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

PROCESSO CEE nº 723/74 PARECER Nº 3356/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente com base na premissa de efetivo engano do Professor no registro das faltas do aluno. Somente nesta condição poderá ser considerado bom o exame realizado, pois em qualquer outra hipótese o exame seria nulo qualquer que fosse o seu resultado.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Autor

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali